



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600703-52.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600703-52.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO RECORRENTE: PARTIDO VERDE- COMISSAO PROVISORIA, LISIANNE DE MENDONCA LOPES LIMA ALVES, RAUDRIN DE LIMA SILVA, RENATA ELIZA DA SILVA MENEZES Representante do(a) RECORRENTE: RAUDRIN DE LIMA SILVA - AL22380 EMENTA DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe, em seu art. 8º, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica a todos os partidos e candidatos, ainda que não haja movimentação financeira, salvo hipóteses excepcionais não verificadas no caso concreto. A ausência de conta bancária inviabiliza a juntada de extratos definitivos e compromete a transparência, a rastreabilidade e o controle das finanças pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave e insanável. A participação do diretório municipal em federação partidária regularmente registrada perante a Justiça Eleitoral implica sujeição às obrigações legais e regulamentares, independentemente da apresentação de candidaturas próprias. Precedentes do TSE e do TRE/AL reafirmam que a não abertura de conta bancária específica, mesmo na ausência de movimentação de recursos, impõe a desaprovação das contas, por violar princípios basilares da fiscalização eleitoral. Recurso desprovido. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO RELATÓRIO Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Verde - Comissão Provisória de Santa Luzia do Norte/AL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou as contas eleitorais referentes às Eleições de 2024, sob o fundamento de que não houve abertura de conta bancária específica de campanha, em afronta aos arts. 3º, parágrafo único, e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em suas razões recursais (id. 10367691), o partido sustenta, em síntese, que não apresentou candidatos ao pleito nem movimentou recursos, o que afastaria a necessidade de abertura de conta bancária. Alega que, embora tenha integrado a Federação Brasil da Esperança (PT e PV), não houve registro de candidaturas vinculadas ao Partido Verde, conforme demonstrado na ata da convenção partidária (id. 10370081), juntada ao recurso ora examinado, e, portanto, não existiria fato gerador para a obrigação imposta. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10370294) opinando pelo desprovido do recurso, destacando que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a obrigatoriedade da conta mesmo na ausência de

movimentação financeira, e que a omissão inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave e insanável. É o necessário a relatar. VOTO Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pelo Partido Verde - Comissão Provisória de Santa Luzia do Norte/AL, contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou as contas eleitorais referentes às Eleições de 2024 do recorrente. A sentença foi proferida em 07/08/2025 (quinta-feira), encaminhada para publicação em 08/08/2025 (sexta-feira), no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto no mesmo dia, por procurador habilitado nos autos (id. 10367669). Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 13/08/2025. Portanto, o recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, conheço do presente recurso eleitoral e passo ao exame do mérito. Com o recurso eleitoral (id. 10367691), pretende o recorrente a reforma da sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2024. Conforme relatado, o fundamento da sentença de desaprovação das contas diz respeito a não abertura de conta bancária específica de campanha, em afronta aos arts. 3º, parágrafo único, e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em suas razões recursais, o partido alega que não apresentou candidatos ao pleito nem movimentou recursos, afastando, assim, a necessidade de abertura de conta bancária. Sustenta que, embora tenha integrado a Federação Brasil da Esperança (PT e PV), não houve registro de candidaturas vinculadas ao Partido Verde, conforme demonstrado na ata da convenção partidária (id. 10370081), juntada ao recurso, inexistindo, portanto, fato gerador da obrigação imposta. Como se pode observar, a questão em discussão consiste em saber se diretório municipal integrante de federação partidária, que não apresentou candidaturas nem movimentou recursos financeiros, está obrigado a abrir conta bancária específica de campanha para fins de prestação de contas eleitorais. O objetivo da correta prestação de contas é dar publicidade, confiabilidade e consistência às informações prestadas pelos participantes do pleito, bem como viabilizar a fiscalização do processo eleitoral, tanto pelos demais candidatos e pelos partidos políticos quanto pela sociedade. A necessidade de transparência absoluta pela norma visa ao inequívoco exercício da cidadania. Somente por intermédio da clareza das informações saber-se-á sobre os verdadeiros financiadores ou parceiros de campanha da candidata. Ressalto, por oportuno, que a não abertura das contas obrigatórias pelo grêmio partidário acarreta, inexoravelmente, a omissão de extratos bancários definitivos, situação que já se mostra suficiente para a rejeição das contas, em razão de que aludida ausência de documento configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha. Dispõe o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 8º. É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de recursos de campanha, ainda que não haja movimentação financeira. (ç); § 2º. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. § 3º. As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os

respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares. § 4º. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas: I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º); II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. § 5º. A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade. Observa-se, pois, que o legislador eleitoral foi categórico ao determinar a obrigatoriedade da abertura da conta bancária de campanha para partidos e candidatos, mesmo que não haja movimentação financeira, admitindo exceções somente para hipóteses específicas de candidatos a vice, suplentes ou situações excepcionais de impossibilidade física de abertura. Nenhuma dessas hipóteses excepcionais se aplica ao caso dos autos. O Partido Verde, ainda que sem candidaturas próprias, integrou federação partidária regularmente constituída e participante do pleito, razão pela qual se sujeitava às obrigações de registro contábil e bancário previstas na Resolução de regência. A ausência de abertura de conta bancária específica inviabiliza a verificação da movimentação financeira e de sua inexistência, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade da prestação de contas. Ainda nessa linha, dispõe o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a apresentação de extrato da conta bancária aberta em nome do partido, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, verbis: Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: I - pelas seguintes informações: ( ); II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; § 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo: I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais; II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis. Por tal razão, a juntada de todos os extratos bancários em sua forma definitiva, constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o prestador das contas lança as economias de campanha em uma situação obscura. Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas da recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas. Esse é o

entendimento pacífico do TSE, consoante demonstram dentre tantos os precedentes citados abaixo (destaques acrescidos): "[...] Prestação de contas de campanha. Candidato. Cargo de deputado estadual. Desaprovação. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Abertura de conta bancária específica. Obrigatoriedade. Art. 22 da Lei nº 9.504/97. Óbice à atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. [ç]; 1. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas. 2. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar que 'a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato' (fls. 39). 3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ [...]". (Ac. de 13.9.2016 no AgR-REspe nº 166913, rel. Min. Luiz Fux). ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018). 2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). 3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41). "Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [ç]; 3. Nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [ç]". (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso). Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer a gravidade dessa omissão e esse entendimento vem sendo adotado, inclusive, há algum tempo. Por todos, refiro-me aos RE 0600357-62.2020.6.02.0034 (Junqueiro), rel. des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley; RE nº 0600199-29.2024.6.02.0046 (Estrela de Alagoas/AL), rel. desa. Natália

França Von Sohsten, DJe nº 188, de 17/10/2025; ED em RE nº 0600302-96.2024.6.02.0026 (Barra de São Miguel/AL), rel. des. Alcides Gusmão da Silva, DJe nº 187, de 16/10/2025; RE nº 0600686-16.2024.6.02.0008 (Pilar/AL), rel. des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJe nº 164, de 11/09/2025. De acordo com tais precedentes, a ausência de abertura de conta bancária de campanha constitui irregularidade grave e insanável, insuscetível de convalidação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por afetar requisito essencial de controle e transparência da Justiça Eleitoral. Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, e na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas da recorrente. Diante do exposto, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas do Partido Verde - Comissão Provisória de Santa Luzia do Norte/AL, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É como voto. Des. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator